AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.958 - SP (2019/0046865-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE BARROS
ADVOGADOS	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
		DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PROMOÇÃO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Thiago Marques de Barros em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 188):

> Concurso público. Impetrante aprovado em concurso interno de seleção para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
> Aprovação fora do número de vagas. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença denegatória mantida. Apelo não provido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados

No especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 489, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Defende, também, violação do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e do art. 6º, § 2º, da LINDB, uma vez que deve ser considerado aprovado e classificado para o Curso de Formação.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 274/287.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial, uma vez que não há omissões no acórdão *a quo* e porque não é possível conhecer de teses que demandam o exame de direito local e de provas no âmbito das instâncias extraordinárias.

Nas razões do agravo, a parte recorrente defende que o objeto do recurso especial não está relacionado com violação de direito local e nem precisa de exame de provas para ser provido. Assevera, ainda, que o recurso especial demonstrou a ocorrência das omissões presentes no acórdão *a quo*.

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 347/350.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Atendidos os pressupostos do agravo, que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos arts. 489, IV, 1.022, II, do CPC/2015 a reclamar a anulação do julgado. O acórdão impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]
> 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
> [...]
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
> [...]
> 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.
> [...]
> 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.
> 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido.
> (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

Quanto à violação do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e do art. 6º, § 2º, da LINDB, o Tribunal de origem salientou que o recorrente não foi aprovado dentro do número de vagas para o Curso de Formação. Nesse sentido (e-STJ fl. 129/130):

> Entretanto, não se verifica a ocorrência de ato que implicasse violação à precedência obtida pelo impetrante por sua aprovação e classificação no certame.
> Como se observa, o impetrante logrou aprovação em classificação abaixo do número de vagas inicialmente previstas e apenas para o Curso de Formação de Sargentos com início em 2015.
> Logo, não se pode reconhecer a caracterização de violação de direito a ensejar o acolhimento do pedido inicial.

Desse modo, o provimento do recurso especial não é possível sem prévia realização de atividade instrutória para saber se o recorrente foi ou não aprovado dentro do número de vagas para o Curso de Formação. Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator